

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 154/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 16/24 - INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE PAGAMENTO DE RECOMPENSAS.

PROJETO DE LEI

Institui o Programa Estadual de Pagamento de Recompensas.

Art. 1º Institui o Programa Estadual de Pagamento de Recompensas, visando estabelecer formas de recompensar o oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de casos de crimes, contravenções penais ou ilícitos administrativos, conforme definido nos termos desta Lei.

§ 1º A recompensa a que se refere o caput deste artigo dar-se-á sob a forma de pecúnia.

§ 2º Não há direito adquirido ao recebimento da recompensa de que trata o caput deste artigo enquanto não for editado o ato do Poder Executivo de que trata o art. 4º desta Lei e comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira para a despesa.

Art. 2º As informações úteis, passíveis do pagamento de recompensa, serão recebidas através do Centro Integrado de Denúncias 181 - CIDE, que terá a atribuição de concentrar, analisar e processá-las para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou contravenções penais, sob coordenação da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP e o envolvimento dos órgãos policiais vinculados à Pasta.

§ 1º O Sistema "Disque Denúncias 181", gerido pelo Centro Integrado de Denúncias 181 - CIDE, será o único canal oficial de coleta e processamento de informações sigilosas.

§ 2º A coleta dos dados de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita por via telefônica ou outro meio informatizado, de maneira a garantir o sigilo e o controle do tratamento das informações.

§ 3º Na operacionalização do Centro Integrado de Denúncias 181 - CIDE, os órgãos e unidades envolvidos na coleta, processamento e execução das medidas decorrentes das informações recebidas, deverão resguardar sigilo acerca da identidade do denunciante, do conteúdo e dos procedimentos por elas desencadeados.

§ 4º Veda a criação, no âmbito da Administração Pública do Estado do Paraná, de outros canais de recebimento e processamento de informações sigilosas relativas a crimes ou contravenções penais, ressalvada a competência de outros órgãos ou entidades para receber denúncias nos casos em que o ilícito administrativo também configurar crime ou contravenção penal.

Art. 3º A informação será considerada útil quando determinante ou, ao menos, conclusiva para:

- I - impedir, interromper ou elucidar crime ou contravenção penal;
- II - localizar pessoa em flagrante delito ou contra a qual penda ordem judicial determinando sua prisão ou apreensão;
- III - identificar ou localizar objeto, proveito ou produto de crime, contravenção penal ou ilícito administrativo;
- IV - localizar pessoa considerada desaparecida, extraviada, traficada, escravizada, sequestrada ou em cárcere privado.

Art. 4º Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá:

- I - os limites máximos e os valores a serem pagos como recompensa, conforme os critérios que serão estabelecidos;
- II - a determinação dos tipos e as regras para mensuração de relevância dos casos e eventos que poderão ensejar o pagamento de recompensa;
- III - os procedimentos necessários para efetivação do pagamento das recompensas;
- IV - demais critérios que se façam necessários.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá anualmente os valores a serem pagos como recompensa, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira estabelecida na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Os limites de valores a serem pagos como recompensa estabelecidos em determinado exercício financeiro não se aplicarão aos exercícios seguintes, dependendo a aquisição do direito da fixação de novos limites com base na Lei Orçamentária Anual vigente.

Art. 5º As recompensas serão oferecidas para os casos concretos classificados como prioritários, observando-se para tanto o grau de risco, urgência e impactos sociais deles resultantes ou decorrentes, além dos critérios previstos em ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 4º desta Lei.

Art. 6º O pagamento da recompensa será devido após a obtenção do resultado e da mensuração do grau de utilidade da informação para sua consecução.

Art. 7º O pagamento da recompensa será efetuado por meio de procedimento que assegure o sigilo dos dados de identificação do denunciante.

Parágrafo único. Em cada caso concreto, o pagamento poderá ser dividido para contemplar mais de uma informação útil, oferecida por mais de um denunciante, observada a cronologia da oferta.

Art. 8º Caberá à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, por meio do Centro Integrado de Denúncias 181 - CIDE, operacionalizar e coordenar o Programa Estadual de Pagamento de Recompensas, decidindo, à luz dos critérios fixados no ato de que trata o art. 4º desta Lei, os casos que fazem jus à premiação e adotando as providências necessárias à divulgação, apuração da utilidade e pagamento da recompensa.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias que serão previstas para a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP.

§ 1º Para o pagamento da recompensa instituído por esta Lei, poderão ser empregados recursos do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNSUSP/PR, oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

§ 2º Poderão ser destinados recursos oriundos de auxílios, subvenções, doações, legados ou de convênios, contratos ou ajustes, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, para o pagamento das recompensas.

Art. 10. Acrescenta o inciso XIV ao art. 4º da Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

XIV - pagamento de recompensas por informações úteis oferecidas ao sistema "Disque Denúncias 181", conforme o regulamento do Programa Estadual de Pagamento de Recompensas.

Art. 11. Acrescenta o inciso XVII ao art. 5º da Lei nº 16.944, de 2011, com a seguinte redação:

XVII - auxílios, subvenções, doações, legados, advindas de convênios, contratos ou ajustes celebrados, oriundas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, destinados ao Programa Estadual de Pagamento de Recompensas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **1620.796.8080ProgramadeRecompensas.pdf**.

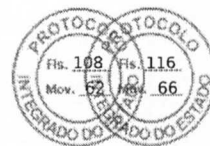
Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 19/03/2024 10:53.

Inserido ao protocolo **20.796.808-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 19/03/2024 10:30.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b54a867ef2baa822a8e832cac66a9889.



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 0056/20024

Protocolo: 20.796.808-0

A Proposição tem por objeto criar o programa estadual de pagamento de recompensas no âmbito do Estado do Paraná, visando assim estabelecer formas de recompensar o oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, repressão ou apuração de casos de crimes, contravenções penais ou ilícitos administrativos.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas, que:

a) para fins de informação da disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa tem adequação com a Lei Orçamentária Anual do corrente exercício e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, podendo correr à conta das dotações orçamentárias abaixo especificadas:

Unidade:	3901 – Gabinete do Secretário (SESP) 3921 – Polícia Civil do Estado do Paraná 3966 – FUNESP
Programa/Atividade:	8497 - Ações da Polícia Judiciária 8074 – Investimentos para Segurança Pública (SESP) 8055 - Ações da Diretoria de Ensino da PMPR FUNESP 8056 - Ações do 6º Comando Regional da PMPR São José dos Pinhais FUNESP 8057 - Ações do Comando de Missões Especiais da PMPR FUNESP 8605 - Ações do Comando Geral da Polícia Militar FUNESP 8608 - Ações do 1º Comando Regional da PMPR Curitiba FUNESP 8609 - Ações do 2º Comando Regional da PMPR Londrina FUNESP 8610 - Ações Do 3º Comando Regional da PMPR Maringá FUNESP 8611 - Ações do 4º Comando Regional da PMPR Ponta Grossa FUNESP 8612 - Ações do 5º Comando Regional da PMPR Cascavel FUNESP 8613 - Ações do Comando de Policiamento Especializado da PMPR FUNESP 8601 - Ações da Polícia Científica FUNESP

Edifício Caetano Munhoz da Rocha | Centro Cívico | Rua Deputado Mário de Barros, 1290 | 3º, 4º e 5º andar | 80530 280
Curitiba | Paraná | Brasil | [41] 3313 1900 | sesp@pr.gov.br | www.pr.gov.br/sep

Assinatura Qualificada realizada por: **Emir Carlos Grassani** em 22/01/2024 15:06, **Adilson Luiz Lucas Prusse** em 22/01/2024 17:52. Assinatura Avançada realizada por: **Vitor Eduardo Lobo e Silva (XXX.449.968-XX)** em 22/01/2024 15:06 Local: SESP/GOFs/OR. Inserido ao protocolo **20.796.808-0** por: **Marcos Vinicius Blauth de Oliveira** em: 22/01/2024 14:47. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

Inserido ao protocolo **20.796.808-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 19/03/2024 10:30. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **5c2740cf77077475bd97e31e51802289**.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 0056/20024

Natureza de Despesa:	3390.31 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras
Espécie de Despesa:	3
Fontes de Recursos:	500.000 759.113
Valor alocado em LOA	R\$ 3.093.841,00

c) de acordo com a proposição e o despacho da AT/SESP (fls. 59-50 – mov.21) a estimativa de impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa poderá ocorrer da seguinte forma:

Exercícios	Valor Estimado
2024	R\$ 2.000.000,00
2025	R\$ 2.000.000,00
2026	R\$ 2.000.000,00

d) Será diligenciada a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais subsequentes, caso a proposição seja autorizada.

c) As informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 22 de janeiro de 2024.

Vitor Eduardo Lobo e Silva
Chefe do NFS/SESP

Cel. PM Adilson Luiz Lucas Prüsse
Diretor-Geral da SESP

MENSAGEM Nº 16/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que institui o Programa Estadual de Pagamento de Recompensas.

A proposta apresentada visa estabelecer formas de recompensar a população pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, repressão ou apuração de casos de crimes, contravenções penais ou ilícitos administrativos, através da ampliação do canal "Disque Denúncias 181", o que trará eficiência e alcance aos resultados pretendidos.

Salienta-se que a medida encontra consonância com a Lei Federal nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, que permite que estados e municípios, no âmbito de suas competências, estabeleçam formas de recompensar o cidadão por informações que auxiliem em investigações policiais.

Ainda, cumpre ressaltar que, após a edição do ato regulamentador, a proposta acarretará aumento de despesa, possuindo adequação com Lei Orçamentária Anual - Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023, e sendo compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 21.587, de 14 de julho de 2023, e com o Plano Plurianual - Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências
Em

19 MAR 2024

Presidente.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 20.796.808-0



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14705/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 19 de março de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 154/2024 - Mensagem nº 16/2024**.

Curitiba, 19 de março de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 19/03/2024, às 16:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14705** e o código CRC **1A7D1B0E8E7C6CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 16.944 - 10 de Novembro de 2011

Publicada no [Diário Oficial nº. 8587](#) de 10 de Novembro de 2011

Cria o Fundo Especial de Segurança Pública.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

~~**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, que proverá os recursos para todas as unidades componentes da Secretaria Estadual da Segurança Pública.~~

Art. 1º. Cria o Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná - Funesp/PR, instrumento de natureza contábil, que proverá os recursos para todas as unidades componentes da Secretaria Estadual da Segurança Pública. [\(Redação dada pela Lei 21100 de 20/06/2022\)](#)

Art. 2º. Ficam extintos, em 31 de dezembro de 2011, o Fundo de Modernização da Polícia Militar – FUMPM, o Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL e o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – FUNCB, permanecendo o FUNESP como sucessor destes para todos os fins de direito.

§ 1º. O FUNESP/PR passa a incorporar todas as receitas de recursos anteriormente destinados aos fundos constantes do *caput* deste artigo, inclusive a totalidade de seus respectivos saldos financeiros existentes em 31 de dezembro de 2011, ressalvadas as receitas destinadas ao programa de assistência ao menor e as de natureza social e as destinadas à pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º. A implantação financeira e orçamentária do FUNESP/PR ocorrerá em 1º de janeiro de 2012.

Art. 3º. O Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR tem por objetivo prover, de forma complementar, os recursos para o financiamento das despesas correntes e de capital, compreendendo os encargos de capacitação, aperfeiçoamento, desenvolvimento, modernização das atividades dos órgãos integrantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública e o aperfeiçoamento e ampliação dos programas estaduais na área de Segurança Pública.

Art. 4º. Os recursos do FUNESP/PR destinam-se a:

I - programas e projetos de prevenção e combate à criminalidade, incêndio e pânico, violência, bem como de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito;

II - manutenção e reequipamento das unidades administrativas que compõem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, através da aquisição de material permanente e de consumo indispensáveis à constituição, ao funcionamento e à operacionalidade de todos os seus programas e ações administrativas e finalísticas e dos órgãos e das entidades que a integram;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - implantação de ações e programas motivacionais e de capacitação relacionados ao aprimoramento dos recursos humanos das áreas finalísticas e das áreas instrumentais;

IV - programas de esclarecimento, campanhas educativas e pesquisas de opinião pública acerca das atividades desenvolvidas pelos órgãos da Pasta;

V - custos de sua própria gestão;

VI - cobertura de todas as despesas correntes e de capital necessárias à criação, edificação, conservação, manutenção e expansão das instalações físicas na área de atuação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;

VII - estruturação e modernização das polícias técnica e científica;

VIII - programas de prevenção ao delito e à violência;

IX - prevenção e recuperação de toxicômanos e alcoólatras;

X - subvenção de institutos e entidades de combate às drogas;

XI - implantação de ações, programas, investimentos em bens e serviços para a defesa civil, principalmente quanto às consequências dos eventos desastrosos e populações atingidas;

XII - implantação de ações, programas investimentos em bens e serviços do GRAER/SESP (Grupamento Aeropolicial-Resgate Aéreo);

XIII - demais atividades inerentes às finalidades institucionais e estratégicas da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

~~**Parágrafo único** É vedado o uso dos recursos do FUNESP/PR para despesas referentes a pessoal e seus respectivos encargos.~~

Parágrafo único Os recursos do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – Funesp/PR poderão ser utilizados para pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, desde que ligadas às finalidades essenciais do fundo e haja prévia aprovação do Conselho Diretor, não podendo ser utilizados para essa finalidade os recursos oriundos de transferências voluntárias ou de receitas de capital. [\(Redação dada pela Lei 21100 de 20/06/2022\)](#)

Art. 5º. Além das receitas previstas no § 1º, do artigo 2º, constituem-se receitas do FUNESP/PR:

I - multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;

II - os rendimentos provenientes de suas aplicações financeiras;

III - receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e pelos órgãos e entidades que a integram;

IV - o produto da venda de cópias dos editais de licitação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública;

VI - taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e pelos órgãos e entidades que a integram;

VII - auxílios, subvenções, doações, legados ou oriundas de convênios, contratos ou ajustes celebrados com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público;

VIII - indenizações por danos ou extravios de materiais e equipamentos pertencentes à Secretaria de Estado da Segurança Pública e aos órgãos e entidades que a integram;

IX - taxa de ocupação das dependências dos imóveis da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;

X - o produto da venda de material inservível e não indispensável da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;

XI - recursos provenientes de reembolso de despesas com telefonia da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;

XII - os recursos provenientes das taxas cobradas dos pedidos de certidões dos órgãos da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;

XIII - os repasses previstos ao Tesouro-Geral do Estado, dos percentuais dos *superávits* financeiros do DETRAN/PR e FUNRESTRAN/PR, de acordo com o art. 30, da Lei de Orçamento Anual;

~~**XIV** - outros recursos provenientes das receitas do DETRAN/PR não previstos nesta Lei.~~

XIV - outros recursos provenientes das receitas do Detran/PR não previstos nesta Lei; (Redação dada pela Lei 20998 de 30/03/2022)

XV - o produto da arrecadação das custas dos atos realizados pela Polícia Científica; (Incluído pela Lei 20998 de 30/03/2022)

XVI- o produto da arrecadação dos serviços prestados pela Polícia Científica. (Incluído pela Lei 20998 de 30/03/2022)

Parágrafo único As receitas do FUNESP/PR não integram o percentual da receita estadual destinada à Secretaria de Estado da Segurança Pública, previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º. O FUNESP/PR será administrado por um Conselho Diretor, composto pelos seguintes membros natos:

I - Secretário de Estado da Segurança Pública;

II - Comandante-Geral da Polícia Militar;

III - Delegado-Geral da Polícia Civil;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - Comandante do Corpo de Bombeiros;

V - Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

VI - Procurador-Geral do Estado;

VII - Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Paraná;

VIII - Um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral;

IX - Um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

X - Um representante entre os demais Órgãos que compõem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, a ser indicado pelo respectivo Secretário e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O Conselho Diretor do FUNESP/PR será presidido pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e, no seu impedimento, pelo seu substituto legal.

§ 2º. Cabe ao Presidente do Conselho Diretor a função de ordenador de despesa.

§ 3º. As atribuições dos demais membros do Conselho Diretor serão disciplinadas por Decreto Governamental regulamentador.

§ 4º. O plano de aplicação dos recursos do fundo será apreciado e aprovado pelo Conselho a que se refere o *caput* deste artigo.

XI - Diretor-Geral da Polícia Científica.

[\(Incluído pela Lei 18146 de 04/07/2014\)](#)

~~**Art. 7º.** Os recursos do FUNESP/PR serão recolhidos em conta especial de estabelecimento oficial da rede bancária, sob a denominação de Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná.~~

Art. 7º. Os recursos do Funesp/PR serão depositados em conta bancária específica de instituição financeira oficial do Estado, em nome do fundo, vinculado à Secretaria Estadual da Segurança Pública. [\(Redação dada pela Lei 21100 de 20/06/2022\)](#)

Art. 8º. Os bens adquiridos com recursos do FUNESP/PR serão incorporados ao seu patrimônio, bem como os bens já pertencentes ao patrimônio dos fundos extintos para a sua composição.

Art. 9º. Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10. O FUNESP/PR será dotado de autonomia de gestão e escrituração contábil própria, sendo seu Presidente o representante legal e o ordenador das despesas em conjunto com o Tesoureiro.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 11. O FUNESP/PR prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 12. O prazo de vigência do fundo será indeterminado.

~~**Art. 13.** O saldo positivo do Fundo Especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, em conformidade com o art. 73, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.~~

Art. 13. O superávit financeiro das Fontes do Tesouro Estadual, apurado ao final de cada exercício, poderá ser transferido ao Tesouro Estadual a partir de requerimento da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefa ou órgão que a substituir. [Redação dada pela Lei 21100 de 20/06/2022](#)

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à implantação desta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação.

Art. 16. O [art. 1º da Lei Estadual nº 6.264/1972](#) passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO, com a finalidade de prover recursos para atender despesas de capital do Departamento de Trânsito e do Fundo Estadual da Segurança Pública do Paraná (FUNESP/PR), em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º Do total dos recursos atribuídos ao FUNRESTRAN/PR, 20% (vinte por cento) serão destinados ao Departamento de Trânsito e 80% (oitenta por cento) ao Fundo Estadual da Segurança Pública do Paraná (FUNESP/PR).

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá alterar mediante decreto os percentuais de destinação do FUNRESTRAN/PR."

Art. 17. Os [arts. 2º e 4º da Lei Estadual nº 14.266, de 22 de dezembro de 2003](#), passam a vigorar a seguinte redação:

"Art. 2º A receita do Fundo Rotativo será composta pela transferência, em porcentagem a ser regulamentada por Decreto do poder Executivo, dos recursos do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, destinados à manutenção, pequenos reparos e aquisição de material de consumo e outros gastos correntes de cada órgão de execução da Polícia Militar do Paraná".

"Art. 4º O administrador do fundo prestará contas dos recursos ao Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, que analisará a execução da despesa e a encaminhará à Inspeção do tribunal de Contas do Estado junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública, de acordo com a Lei".

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os [artigos 16, 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei Estadual nº 10.236/1992](#), os [artigos 1º, 16, 17, 18, 19 e 20 da Lei Estadual nº 13.976/2002](#), os [artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da Lei Estadual nº 6.102/1970](#) e o [parágrafo único do artigo 14 da Lei Estadual nº 16.567/2010](#).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 10 de novembro de 2011.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Reinaldo de Almeida César Sobrinho
Secretário de Estado da Segurança Pública

Luiz Carlos Jorge Haully
Secretário de Estado da Fazenda

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

AJB/Prot. 11.169.335-8



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14713/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 19 de março de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 19/03/2024, às 16:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14713** e o código CRC **1E7D1B0F8D7D7AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9392/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 19/03/2024, às 18:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9392** e o código CRC **1F7C1D0A8F8C1BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 142/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI 154/2024

—

—

PL Nº 154/2024

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – MSN Nº 16/2024

Institui o Programa Estadual de Pagamento de Recompensas.

—

—

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 154/2024, Mensagem nº 16/2024, objetiva instituir o Programa Estadual de Pagamento de Recompensas.

Na justificativa, esclarece que a visa estabelecer formas de recompensar a população pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, repressão ou apuração de casos de crimes, contravenções penais ou ilícitos administrativos, através da ampliação do canal "Disque Denúncias 181", o que trará eficiência e alcance aos resultados pretendidos.

Salienta, ainda, a medida encontra consonância com a Lei Federal nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, que permite que estados e municípios, no âmbito de suas competências, estabeleçam formas de recompensar o cidadão por informações que auxiliem em investigações policiais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

FUNDAMENTAÇÃO

—

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que a o projeto encontra amparo no art. 162, inciso III do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

Sobre o tema, o art. 66 da Constituição Estadual estabelece a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre o tema:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

I- criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Ainda, faz-se necessária a menção do art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

VI - *dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Com relação à LC nº 101/2000, informa o autor que após a edição do ato regulamentador, a proposta acarretará aumento de despesa, possuindo adequação com Lei Orçamentária Anual - Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023, e sendo compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 21.587, de 14 de julho de 2023, e como Plano Plurianual - Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023. Declaração de Adequação da Despesa nº 056/2024 anexada as fls. 06 e 07 do Processo Legislativo.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 21 de março de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Presidente

DEPUTADO GUGU BUENO

Relator



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 26/03/2024, às 16:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **142** e o código CRC **1C7C1E1F4E7C9FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14839/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 154/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 26 de março de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 27 de março de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 27/03/2024, às 14:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14839** e o código CRC **1E7B1C1A5F6E0DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9471/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/04/2024, às 15:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9471** e o código CRC **1F7E1D1A5C6F0DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 296/2024

Projeto de Lei nº 154/2024

Autor: Poder Executivo

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE PAGAMENTO DE RECOMPENSAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria do EXECUTIVO e tem por objeto legislativo instituir programa de pagamento pecuniário por informações relevantes e úteis na busca de criminosos procurados.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo a iniciativa do Executivo respeitada, e com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários. Ora, o presente PL, tem por objetivo instituir programa que se baseia no pagamento pecuniário por informações relevantes, havendo objetivo aumento de despesa em caráter inédito; o PL, ainda, no status em que se encontra e com o escopo que apresenta aponta por aumento de despesa, contudo, há previsão legal para tal e as rubricas orçamentárias apontadas como sendo as que suportarão o aumento são fiscalmente aceitas, estando portanto o PL em plena adequação aos dizeres da Lei de Responsabilidade fiscal, não havendo óbice desta comissão ou outro fator qualquer que imponha a desaprovação. Ainda, há declaração do ordenador de despesa no mesmo sentido.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 29 de abril de 2024

Douglas Fabrício

Deputado Relator



DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 29/04/2024, às 16:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **296** e o
código CRC **1B7A1D4F4F1E7CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15429/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 154/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de abril de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 30/04/2024, às 14:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15429** e o código CRC **1D7D1A4D4C9B8EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9767/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 02/05/2024, às 18:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9767** e o código CRC **1D7F1D4D4C9C8AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 879/2024

PARECER DE COMISSÃO

DA **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 154 DE 2024 DE AUTORIA PODER EXECUTIVO QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE PAGAMENTO DE RECOMPENSAS.

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 154/2024 de autoria do Poder Executivo que visa instituir o Programa Estadual de Pagamento de Recompensas.

O objetivo do referido Programa é estabelecer formas de recompensa a população pelo oferecimento de informações que sejam úteis para prevenção, repressão ou apuração de casos de crimes, contravenções penais ou ilícitos administrativos, através da ampliação do canal "Disque Denúncia 181".

O Projeto em tela foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças e Tributação e foi encaminhado a esta Comissão temática, para análise de seu mérito, nos termos regimentais.

É O RELATÓRIO.

II –ANÁLISE E VOTO

De início, é pertinente consignar a competência desta Comissão em analisar a matéria ventilada no Projeto de Lei em apreço, considerando que dentre ela se encontram questões de ordem pública e segurança pública.

Neste sentido, dispõe o artigo 48 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná (RIALEP), in verbis:

Art. 48. Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àqueles referentes à ordem e à segurança pública.

Em relação ao mérito da proposição, o Programa a ser criado visa estabelecer formas de recompensa a população



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

pelo oferecimento de informações que sejam úteis para prevenção, repressão ou apuração de casos de crimes, contravenções penais ou ilícitos administrativos, através da ampliação do canal "Disque Denúncia 181". Desse modo compete a essa Comissão analisar proposições relativas à ordem e à segurança pública.

Entretanto ainda, cumpre ressaltar que, a proposta acarretará aumento de despesa, possuindo adequação com Lei Orçamentária Anual - Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023, e sendo compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 21.587, de 14 de julho de 2023, e como Plano Plurianual - Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023. Portanto, não há óbices quanto ao prosseguimento do Projeto de Lei em tela, nesta Casa de Leis.

Diante do exposto, no que diz respeito à competência desta Comissão, o parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 154/2024.

É O VOTO.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo pela APROVAÇÃO da matéria na Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 28 de outubro de 2024.

Deputado Delegado TITO BARICHELLO

Relator



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO

Documento assinado eletronicamente em 30/10/2024, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **879** e o
código CRC **1C7A3E0B2F9A7DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18132/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 154/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Segurança Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de outubro de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 30/10/2024, às 16:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18132** e o código CRC **1A7F3B0D3A1E5CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11237/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 04/11/2024, às 18:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11237** e o código CRC **1E7D3A0A3B1C5BA**